



1ª Turma de Direito Privado
Processo nº: 0000332-45.2010.8.14.0006
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua – PA
Apelante: ÉRIKA DE NAZARETH TELES DA ROCHA
Advogado: Luciano Silva Monteiro – OAB/PA nº 27.467
Apelado: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Advogado: Eron Campos Silva – OAB/PA nº 11.362
Relator: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR PARTE DO BANCO APELADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO VERIFICADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 14, §3º, II DO CDC E ART. 333, I E II DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. DANOS MORAIS NÃO CONCRETIZADOS. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por ÉRIKA DE NAZARETH TELES DA ROCHA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 0000332-45.2010.8.14.0006) proposta em face do BANCO DO ESTADO PARÁ S/A – BANPARÁ, em razão da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua – PA, que julgou improcedente o pedido da autora.

Em suas razões recursais, às fls. 95/103, a autora/apelante alega a existência de danos morais, em razão de suposta recusa do banco/apelado em abrir uma conta corrente para que pudesse receber seus vencimentos. Requer o provimento do presente recurso, para a reforma da decisão guerreada no sentido de reconhecer os danos morais vindicados.

Apelação recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo à fl. 105.

Contrarrazões recursais às fls. 107/119, na qual o apelado requer seja mantida a decisão de 1º grau.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição, fl. 130.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

VOTO



Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

O caso concreto versa sobre suposta negativa de abertura de conta corrente solicitada pela autora/apelante, junto ao banco apelado, para o recebimento de seus vencimentos, enquanto servidora pública estadual. Segundo alega, ao comparecer em uma das agências do banco apelado, o gerente que lhe atendeu, Sr. Eliomar Ribeiro, informou que já havia uma conta aberta pela apelante, no ano de 2006, na agência Senador Lemos, nesta cidade. Diante de tal fato, a apelante registrou ocorrência policial sobre o ocorrido, pois afirma nunca ter aberto conta no BANPARÁ, protocolando no dia 04/11/2008 um pedido de providências junto ao banco apelado, recebido pelo mesmo gerente que prestou o atendimento inicial.

Dentre os documentos carreados pela apelante, destaco: (i) Boletim de Ocorrência Policial, às fls. 10/11; (ii) pedido de providências endereçado ao banco/apelado, recebido no dia 04/11/2008, no qual a apelante requer providências sobre os fatos ora analisados; (iii) ficha de cadastro para pessoa física, às fls. 16/18, em nome da apelante, informando ser esta cliente do banco apelado desde o ano de 1977; (iv) expediente da Gerência de Administração de Pessoas da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, à fl. 21, conferindo prazo de 15 (quinze) dias para a abertura de conta, a contar do pagamento referente ao mês de janeiro de 2010, sob pena de suspensão do pagamento.

Em contestação às fls. 23/37, o banco apelado informou que após proceder com pesquisa interna, constatou a existência de uma conta poupança ativa (número 0001288520, agência Belém Centro, fl. 38), em nome e CPF da apelante, esclarecendo que a abertura da mesma ocorreu no dia 14/10/1977, quando a apelante estava às vésperas de completar 02 (dois) anos de idade. Informou ainda que a conta se encontrava disponível para uso, bastando tão somente uma atualização de cadastro para a normalização de operação, inclusive com saldo positivo de R\$ 258,28 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos). Por derradeiro, afirmou que não houve negativa para a abertura da conta corrente em nome da autora, tendo esta optado em não fazê-lo.

Em réplica às fls. 79/85, a apelante ratificou a alegação feita na inicial, quanto ao impedimento para a abertura da conta solicitada, reputando



presentes os danos morais alegados, porém sem discorrer sobre a prova colacionada pelo banco apelado (a saber, a existência de conta poupança aberta em 14/10/1977).

Finalmente, o juízo de 1º grau, após a réplica da autora/apelante, verificando não haver necessidade de produção de outras provas, procedeu com o julgamento antecipado do feito, com base no art. 330, I do CPC/73, vigente à época.

Desta forma, observo que a instrução do feito passou pela observância do art. 333, I e II do CPC/73, vigente à época, cujo ônus do autor é provar o fato constitutivo de seu direito e, quanto ao réu, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Além da legislação processual civil pátria, o Código de Defesa do Consumidor também deve ser observado no caso concreto, conforme enunciado da Súmula nº 297 do STJ.

Nesta linha, vejamos o art. 14, §3º, II do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifei)

Considerando todos os fatos e provas referentes a eles analisados, é inegável que não houve o dano moral postulado. A apelante não se desincumbiu de seu ônus em provar que requereu ao banco apelado abrir uma conta corrente para que pudesse receber mensalmente os seus vencimentos, ou que havia uma conta aberta, de nº 257.570-1, no ano de 2006, na agência Senador Lemos, como alegou em sua petição inicial e sustentou em suas razões recursais. Em sentido contrário, no expediente encaminhado pela autora ao banco (fl. 12), não há qualquer menção ao gerente haver se negado a abrir conta corrente em seu nome.

Por sua vez, o banco apelado não negou que havia uma conta aberta anos antes, deixando claro que se tratava de uma conta poupança que remontava a 1977, inclusive ressaltando que poderia ser perfeitamente utilizada pela apelante, se assim desejasse, bastando tão somente uma atualização de seus dados cadastrais. Aduziu ainda que não há vedação legal a que uma pessoa possua mais de uma conta corrente na mesma agência, ou em agências diferentes, do mesmo banco.

Como se percebe, competia à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos da legislação citada, isto é, demonstrar que solicitou a abertura de conta ao preposto do banco apelado. A propósito, pertinente a lição de Luiz Guilherme Marinoni: "De acordo com o art. 333, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Essa regra, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção, (...) A produção de prova não é um comportamento necessário para o julgamento favorável. (grifei)



No caso presente, a instrução processual cingiu-se nos documentos arrolados. Com efeito, nem mesmo o ofício colacionado à fl. 21, no qual a Gerência de Administração de Pessoas da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará conferiu prazo de 15 (quinze) dias, a contar do pagamento do mês de janeiro de 2010, para a abertura de conta corrente em uma das agências do banco apelado, sob pena de suspensão de pagamento, possui o condão de provar a responsabilidade civil imputada ao banco diante da inexistência de prova da solicitação de abertura de conta corrente em nome da autora.

Assim, diante da falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito da apelante, não há que se falar nos danos morais vindicados, não caracterizados porque a apelante não provou ter sofrido o abalo moral decorrente de conduta imputada ao banco apelado.

Destarte, não comprovada a responsabilidade civil do apelado, nos termos do que preconizam os art. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, a improcedência do pedido é medida que se impõe, motivo pelo qual reputo correta a sentença recorrida.

Sobre a questão, trago jurisprudência:

Ementa. Indenização por danos morais. Abertura de conta-salário. Código de Defesa do Consumidor que se aplica ao caso. Negativa do Réu em abrir a conta-salário. Ausência de prova no sentido de indicar tenha o Réu efetivamente se negado em abrir a conta almejada. Formulário fornecido pelo suposto empregador, apresentado pelo Autor, que se encontra em branco. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência, mas majorada a verba honorária para R\$ 1.000,00, observada a Justiça gratuita concedida ao Autor. Recurso do Réu provido, prejudicada análise do recurso do Autor. (TJ-SP 10020715620178260197 SP 1002071-56.2017.8.26.0197, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 12/06/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2018) (grifei)

Posto isto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora/apelante ÉRIKA DE NAZARETH TELES DA ROCHA, nos termos da fundamentação da fundamentação legal ao norte lançada, mantendo a sentença guerreada em seus termos integrais, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso em comento.

É como voto.

Belém – PA, 22 de julho de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargador – Relator